



Poder Judiciário Estado do Tocantins  
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

**Autos n.º 0003166-52.2015.827.2729**

---

### **DECISÃO**

1. Tendo em vistas as razões declinadas pela Procuradoria do Estado, aceito o seu patrocínio da causa em favor da UNITINS.

2. O presente mandado de segurança possui causa de pedir e pedidos distintos das ações anulatória n. 0027315-49.2014.8.27.2729, civil pública n. 0030362-31.2014.827.2729 e popular n. 0004980-02.2015.827.2729, razão pela qual não existe conexão ou continência entre aquele e estes três últimos, considerando, ademais, o rito especial e de cognição sumária do mandado de segurança.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

**“CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PUBLICA. INEXISTENCIA. - DIVERSO O OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL, NÃO SE PODE FALAR EM CONEXÃO OU CONTINENCIA COM AÇÃO CIVIL PUBLICA. - COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL SUSCITADO ONDE ESTA SITUADA A SEDE DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS”. (CC 11.998/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SECAO, julgado em 04/04/1995, DJ 24/04/1995, p. 10373)**

**“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - AÇÕES ORDINARIA, CONSIGNATORIA E CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - REAJUSTE DE MENSALIDADE ESCOLARES - SUSPENSÃO DISCIPLINAR DE ALUNOS EM MORA -. 1. AS AÇÕES CIVEIS COMUNS, COM DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E OBJETOS DIFERENTES, NO SEU ASPECTO DE DIREITO MATERIAL, NÃO SE CONFUNDEM COM A COGNIÇÃO E A FINALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. LOGO, DIVERSA A NATUREZA JURIDICA DESSAS AÇÕES, NÃO E POSSIVEL, ENTRE ELAS, OCORRER A CONEXÃO COM O "MANDAMUS", DEMAIS, NO CASO, JA PROCESSADO E JULGADO. ACENTUE-SE QUE O CRITERIO OBJETIVO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA NO MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE PELA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA. 2. NÃO DIVISADA A PRETENDIDA CONEXÃO, DESFIGURADO FICA O SUSCITADO CONFLITO. 3. CONFLITO NÃO CONHECIDO”. (CC 5.287/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro**



Poder Judiciário Estado do Tocantins  
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

**Autos n.º 0003166-52.2015.827.2729**

---

MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/1993, DJ 18/10/1993, p. 21827)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA.** As ações cíveis comuns, com distintas causas de pedir e objetos diferentes, no seu aspecto de direito material, não se confundem com a cognição e finalidade do mandado de segurança. Logo, **diversa a natureza jurídica dessas ações, não é possível, entre elas, ocorrer a conexão e nem a continência com o mandamus.**” (TJ-MG 100000949686330001 MG 1.0000.09.496863-3/000(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 11/03/2010, Data de Publicação: 09/04/2010)

Por isso, deixo de reconhecer a conexão/continência entre as citadas ações.

3. Não é objeto deste mandado de segurança o reconhecimento da validade ou nulidade do certame, o que já está sendo discutido naquelas mencionadas ações.

Contudo, o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação depende da própria validade do concurso, por imperativo lógico.

Fazendo uma análise mais detida nos autos, em face do pedido de reconsideração e das informações prestadas, e após consulta no sítio eletrônico da entidade contratada para realizar o concurso (<http://www.fapems.org.br/home/concurso-universidade-do-tocantins/>), verifiquei que os espelhos da ata de correção da prova escrita não foram disponibilizados na fase de recursos, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2014 (Edital 008/2014), a fim de que se desse ciência aos candidatos sobre os erros que cometeram na prova, viabilizando aos mesmos o efetivo exercício do direito de defesa.

Com efeito, somente após o julgamento dos recursos da prova escrita é que o espelho da ata de correção foi disponibilizado, conforme se infere do Edital n. 17/2014, em 07.11.2014, o que, por si só, macula a lisura do certame, em virtude da violação ao princípio da ampla defesa, garantido constitucionalmente.



Poder Judiciário Estado do Tocantins  
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

**Autos n.º 0003166-52.2015.827.2729**

---

Isto posto, **REVOGO** a decisão de evento 10 no tocante à determinação endereçada à autoridade coatora para dar posse aos aprovados no concurso regido pelo Edital UNITINS/FAPEMS nº 001/2014.

4. A fim de evitar decisões inconciliáveis, e tendo em vista que um provimento final sobre a validade do concurso apto a fazer coisa julgada só pode ser proferido nas demandas citadas, é recomendável a suspensão do feito por prejudicialidade (CPC, art. 265, IV, “a”).

Sendo assim, **SUSPENDO** o presente feito até o trânsito em julgado das ações anulatória n. 0027315-49.2014.8.27.2729, civil pública n. 0030362-31.2014.827.2729 e popular n. 0004980-02.2015.827.2729, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

Palmas, 16 de março de 2015.

*Assinado digitalmente pelo juiz Vandrê Marques e Silva.*